



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**Resolução nº 13/2014, de 21 de agosto de 2014.  
Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas  
dos Municípios do Estado do Ceará de 28 de agosto de 2014.**

Disciplina o pagamento de diferenças remuneratórias relativas à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), devidas aos membros ativos, inativos, exonerados e pensionistas do Ministério Público de Contas junto ao TCM/CE.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ,** no uso da autonomia administrativa e financeira que lhe é assegurada pelo Parágrafo Único do art. 81 da Constituição do Estado do Ceará, assim como o disposto nos arts. 1º e 68 da Lei Estadual n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando os precedentes do Supremo Tribunal Federal, Conselho da Justiça Federal, Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça, do Ministério Público do Estado do Ceará e de diversos Tribunais de Justiça, por meio dos quais foi reconhecido o direito dos magistrados e membros do Ministério Público, ativos, inativos, exonerados e a seus pensionistas à percepção de diferenças remuneratórias relativas à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), no período de 1º de setembro de 1994 a 30 de maio de 1999, inclusive com o reconhecimento de dívida relativa a exercícios anteriores;

Considerando a declaração de legalidade, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, dos dispêndios realizados para pagamento de despesas indenizatórias por meio da Parcela Autônoma de Equivalência; tendo tal deliberação resultado no reconhecimento da fruição de reportada vantagem aos membros dos Ministérios Públicos de diversos Estados da Federação, inclusive no Ceará;

Considerando a decisão do e. Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do processo nº 000.899/2009-15, que, por unanimidade, afirmou o caráter nacional do Ministério Público que implicaria na necessidade de tratamento isonômico entre todos os ramos da Instituição;

Considerando que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por decisão unânime de seus membros, reconheceu aos magistrados estaduais e a seus pensionistas de montepio, nos autos do Processo Administrativo nº 6375-29.2010.8.06.0000, o direito de receber as referidas diferenças remuneratórias, a teor da Resolução nº 16, de 09 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução do Órgão Especial nº 06/2011;



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

Considerando que o próprio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará reconheceu aos conselheiros, ativos, inativos e seus pensionistas, o direito de receber as aludidas diferenças remuneratórias, conforme o disposto na Resolução nº 04/2014, de 06 de fevereiro de 2014;

Considerando que a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará - PGJ reconheceu aos membros do Ministério Público Estadual e a seus pensionistas, nos autos do Processo Administrativo nº 16794/2010-7, o direito de receber as referidas diferenças remuneratórias, conforme o texto constante da Resolução nº 07/2011 - CPJ, de 14 de setembro de 2011;

Considerando o disposto no §8º do art.79 da Constituição do Estado do Ceará, que estabelece que aos Procuradores de Contas se aplicam, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, pertinente a direitos, subsídios, garantias, vedações, regime disciplinar e forma de investidura; aplicando-se ainda, quanto à carreira, à competência e às atribuições, o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios e na Lei Federal nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

Considerando, ainda, a necessidade de disciplinar aspectos relativos ao efetivo pagamento dos valores devidos aos beneficiários, observadas as limitações orçamentárias do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará;

**RESOLVE,**

**Art. 1º.** O pagamento das diferenças remuneratórias relativas à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), devidas a membros ativos, inativos, exonerados e pensionistas do Ministério Público de Contas junto ao TCM/CE, será realizado de acordo com as limitações orçamentárias anuais do órgão e em conformidade com a legislação aplicada, podendo inclusive ser realizado de forma parcelada, sem encargos moratórios, iniciando-se o pagamento a partir do mês de outubro de 2014, mediante requerimento dos respectivos beneficiários dirigido ao Presidente, a quem compete proceder ao reconhecimento das dívidas individuais relativas à parcela de que trata esta Resolução.

**Parágrafo Único.** Para os fins indicados no caput deste artigo, consideram-se como membros do Ministério Público de Contas junto ao TCM/CE aqueles que tenham ingressado no órgão mediante a realização de concurso público após a promulgação Constituição Federal de 1988.

**Art. 2º.** Nas hipóteses de ausência de disponibilidade financeira ou de dotação orçamentária para resgate de quaisquer valores ou parcelas, ou para evitar a superação do limite legal de execução de despesas relativas a exercícios



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

anteriores, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará poderá redimensionar o valor a ser creditado em favor dos beneficiários ou suspender o resgate dos valores, prorrogando-se em quaisquer dos casos o prazo final para o pagamento.

**Art. 3º.** O resgate dos valores apurados observará a incidência de imposto de renda sobre a totalidade do valor a ser pago a cada beneficiário, e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, segundo o regime jurídico vigente ao tempo da aquisição do direito.

**§1º.** As parcelas serão devidamente corrigidas por índice oficial, aplicando a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) até outubro de 2000 e, a partir de novembro de 2000, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, excluindo-se quaisquer quantias devidas a título de juros moratórios.

**§2º.** A Diretoria de Administração e Finanças – DIAFI deverá observar a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, alterada pelas Instruções Normativas de nºs 1.145/2011 e 1.170/2011, que dispõem sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente.

**Art. 4º.** Os beneficiários que durante o respectivo período aquisitivo suportavam encargo alimentício mediante desconto em folha de pagamento terão os valores parcialmente retidos, observada a proporção da pensão fixada, os quais somente serão liberados mediante apresentação do competente alvará judicial.

**Art. 5º.** Nos casos de morte dos beneficiários, incumbe aos respectivos sucessores a apresentação de alvará judicial para a liberação dos recursos, os quais ficarão retidos em favor do respectivo autor da herança.

**Art. 6º.** A partir da entrada em vigor da presente Resolução, fica assegurado aos beneficiários, bem assim a mandatários com poderes especiais, e aos sucessores previamente habilitados em processo administrativo, acesso às respectivas planilhas individuais de cálculo junto à Coordenadoria de Gestão de Pessoas - COGEP, obtendo os esclarecimentos que julgarem pertinentes, e, eventualmente, apresentando os respectivos pedidos de revisão, devidamente fundamentados e dirigidos à Presidência.

**Art. 7º.** O membro ativo, inativo e exonerado do Ministério Público de Contas junto ao TCM/CE, bem como o pensionista que concordar com a forma de pagamento prevista nesta Resolução e proposta pela Presidência do Tribunal, deverá fazê-lo de forma expressa, através da assinatura e entrega do Termo de Adesão que constitui o Anexo Único desta Resolução, de modo a possibilitar a



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

inclusão, em tempo hábil, na folha de pagamento.

**Art. 8º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 21 de agosto de 2014.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 13/2014**

TERMO DE ADESÃO À FORMA DE LIQUIDAÇÃO DA PARCELA  
AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA – PAE, A CARGO DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, EM  
FAVOR DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Folha de Pagamento:

- Ativos
- Inativos
- Exonerados
- Pensionistas

Eu, \_\_\_\_\_ (nome) \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ (cargo)  
\_\_\_\_\_, (matrícula) \_\_\_\_\_, ao firmar o presente TERMO  
DE ADESÃO, tendo por objeto a liquidação de diferenças remuneratórias  
oriundas da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), relativas ao período  
de setembro de 1994 a maio de 1999, RECONHEÇO que, com o  
recebimento dos valores calculados, a serem recebidos a partir de outubro  
de 2014, estarão satisfeitos todos os meus direitos quanto à verba em  
alusão, daí porque RENUNCIO a quaisquer valores devidos a título de  
juros moratórios, sobre parcelas vencidas e futuras, manifestando ciência  
de que a quantia paga abrangerá o valor principal, devidamente corrigido  
até a data do efetivo pagamento.

Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura